



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720486/2022-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.875 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente YARA DO SIGMA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

VGBL. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, estando fora do alcance da regra de isenção do IR do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, fl. 128 a 133,

A exigência foi assim motivada pela Autoridade Lançadora, fl. 116:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 177.714,77, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não apresentou laudo médico oficial nos termos da legislação tributária.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
92.661.388/0001-90 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
030.043.847-87	177.714,77	0,00	177.714,77	0,00	0,00	0,00
TOTAL	177.714,77	0,00	177.714,77	0,00	0,00	0,00

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.155,64, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Comprovação insuficiente. Não apresentou Contrato de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
15.243.195/0001-78 - ONE DAY CLINICA CIRURGICA EIRELI (ATIVA)			
030.043.847-87	0,00	2.155,64	2.155,64
TOTAL	0,00	2.155,64	2.155,64

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de cuja análise resultou no Acórdão ora recorrido, em que a Autoridade julgadora concluiu pela sua procedência parcial.

Entendeu o Julgador de 1ª instância improcedente a glosa de IRRF, mantendo a exigência decorrente da omissão de rendimentos, por entender não comprovado o direito a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave, já que o rendimento recebido da Itaú Vida e Previdência não se enquadra como rendimento de aposentadoria, mas de seguro. Ademais, o atestado apresentado para comprovar a moléstia grave não pode ser considerado com laudo emitido por serviço público oficial.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR de fl. 138, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 141 a 160, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir..

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve síntese da celeuma fiscal, o recorrente passa a tratar das suas razões de defesa.

PRELIMINARMENTE.

Da Possibilidade de Apreciação de Prova Juntada em Sede Recursal. Laudo Pericial Emitido por Serviço Médico Oficial do Estado de São Paulo.

Do Efeito Retroativo do Laudo Médico para fins de Isenção do Imposto Sobre a Renda

Os títulos dos presentes temas, aqui agrupados por estarem relacionados entre si, já sintetizam com a clareza necessária o intento recursal, que nada mais é que o acolhimento do laudo de fl. 161, com vistas à comprovação do direito à isenção do Imposto sobre a Renda previsto legalmente para os portadores de moléstias graves. E mais, que tal isenção tenha efeito retroativo à data apontada pelo referido documento como termo inicial da enfermidade.

Sendo este o cerne das alegações recursais neste tópico, importante rememorar o que trata a legislação correlata:

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, § 3º de seu art. 35:

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle.

Como se vê, tal qual concluiu o Acórdão da DRJ, a comprovação da moléstia deve se dar por laudo emitido por serviço público oficial e só alcança rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Tal conclusão está alinhada ao que prevê a súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O citado laudo, inserido às fl. 161, foi apresentado com o recurso voluntário, e seu conhecimento se impõe em razão do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72¹. Tudo porque, com a impugnação, a defesa juntou o Ofício da São Paulo Previdência, fl. 69, o qual não foi acatado pela Decisão recorrida, mas deu ensejo a pesquisas no Diário Oficial que permitiu a convicção de que “mesmo se aplicável aos rendimentos em análise, poderia ser reconhecida somente a partir do mês de outubro de 2019, e não em relação ao ano inteiro, como verificado na Dirpf”.

Neste sentido, tendo em vista que o citado Laudo é expresso ao afirmar que a contribuinte é portadora da patologia que cita desde janeiro de 2017, entende este Relator que resta superada a acusação de falta de apresentação de laudo médico oficial que atestasse a moléstia grave a dar ensejo a isenção dos proventos de aposentadoria para o período em discussão, ano-calendário de 2019.

Não obstante, resta ainda tratar da natureza dos rendimentos considerados omitidos, o que se dará ainda no curso do presente voto.

SUBSIDIARIAMENTE - Da Possibilidade de Apresentação de Laudo Pericial Médico Particular para fins de Isenção do Imposto Sobre a Renda

Deixo de tratar dos argumentos tratados neste tema em razão de seu caráter subsidiário, cabível apenas em um eventual não apreciação do laudo tratado no tema anterior.

Do Direito da Recorrente à Isenção do IRPF, Inclusive Sobre as Verbas Decorrentes de Plano de Previdência Privada

A defesa apresenta algumas considerações sobre a condição da fiscalizada e sobre decisões judiciais e administrativas que comprovam suas limitações físicas.

Faz um breve passeio sobre a legislação que trata da matéria, tudo para concluir que proventos de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada são alcançados pela isenção para portadores das moléstias graves previstas em lei, já que tal complementação ostenta natureza de benefício previdenciário.

Sendo esta uma apertada síntese dos argumentos recursais, relevante rememorar como se manifestou a Decisão recorrida sobre o tema:

Inicialmente, verifica-se que o valor de R\$177.714,77, declarado com isento pela contribuinte, foi informado em Dirf, pelo Itaú Vida e Previdência, como pago à contribuinte a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida - VGBL (código 6891). A Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária na RFB, dispôs, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 152, de 2016, que tais rendimentos sujeitam-se ao imposto sobre a renda, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave. Em apertada síntese, alega-se na Solução de Consulta que VGBLs não são considerados planos de previdência complementar, pois se enquadram no ramo de seguro de pessoas. Adiante, transcreve-se a ementa do ato interpretativo (pesquisável em <http://normasintranet.receita.fazenda/>):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Dispositivos Legais: Arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; art. 111, II, e 176 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Dessa forma, os rendimentos em questão não podem ser considerados isentos, mesmo se comprovada a moléstia grave na forma da legislação vigente.

Ocorre que o contribuinte nada junta aos autos para refutar a conclusão da Decisão recorrida acerca da natureza de seguro e não de previdência complementar.

Quanto ao alcance da isenção para os benefícios previdenciários de natureza complementar pagos por entidades privadas, não há qualquer discussão. O que se tem é que, neste caso, os valores recebidos pela contribuinte da Itaú Vida e Previdência têm natureza de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

Vejamos o teor da conclusão da CSRF no Acórdão 2202-007.191:

De outro lado, não assiste razão ao Recorrente quanto os valores de resgates à título de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, pois estes possuem natureza securitária (seguro), uma vez que nele o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, que gera o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado, e da própria sobrevivência do participante, gerando à seguradora o dever de indenizá-lo, em outras palavras, o VGBL não possui natureza jurídica de previdência complementar, mas, sim, de seguro.

Neste mesmo sentido, a PGFN se manifestou por meio da amplamente citada Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, vejamos:

“(…) 12. Ressalte-se que alguns precedentes do STJ reconheceram a isenção de IRPF ao portador de doença grave em processos que versavam sobre resgate de planos PGBL (AgInt no REsp 1481695/SC; Dcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP), os quais se enquadram no conceito de "aposentadoria privada complementar". O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto aos planos VGBL comercializados no mercado, conforme se passa a expor.

13. Ambos, VGBL e PGBL, são planos com cobertura por sobrevivência, isto é, possuem garantia de pagamento de benefício em razão da **sobrevivência** do participante após o período de acumulação (diferimento). No entanto, além de distinções de tratamento tributário, os referidos planos ostentam **natureza** jurídica diversa. Isso porque os planos VGBL enquadram-se na categoria específica de **seguro de pessoas** (mais precisamente, seguro de vida com cobertura de sobrevivência), diferenciação estampada no próprio site da SUSEP, conforme transcrito a seguir:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. **O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.**

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda[3] . (...) DF CARF MF Fl. 83 Documento nato-digital Fl. 13 do Acórdão n.º 2202-007.191 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo n.º 13888.722509/2011-81

14. Assim, enquanto o objetivo do PGBL é complementar os benefícios oferecidos pelo RGPS, o VGBL, de natureza securitária (seguro de vida), tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, observadas as condições e as garantias contratadas. Os seguros de pessoas regem-se, no essencial, por regras de cobertura de risco (Resolução CNSP n.º 117/2004, Circular SUSEP n.º 302/2005 e Circular SUSEP n.º 317/2006) e regras de cobertura por sobrevivência (Resolução CNSP n.º 348/2017 e Circular SUSEP n.º 564/2017). A propósito, convém citar o disposto na Resolução CNSP n.º 348, de 25 de setembro de 2017:

RESOLUÇÃO CNSP Nº 348, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.619394/2017-36, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2017, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do DecretoLei no 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º **Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas.**

(...)

TÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DA COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS TIPOS

Art. 7º Os planos serão dos seguintes tipos: I – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável;

15. Portanto, a diretriz jurisprudencial do STJ que reconhece a isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, nas hipóteses de resgate de valores aportados nos planos de previdência privada complementar NÃO abrange, em linha de princípio, o resgate de valores de planos VGBL, porquanto não são reputados planos de previdência.

16. Assim, por se tratar de contrato de seguro (com cobertura de sobrevivência), a incidência do imposto de renda no caso de plano VGBL encontra-se disciplinada pelo art. 63 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também dispõe expressamente sobre a tributação no caso de resgate de valores. Confira-se:

(...)"

O que se vê nos autos é que a fonte pagadora informou que o referido rendimento foi pago à contribuinte a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida - VGBL (código 6891). Por sua vez, a defesa não apresenta qualquer elemento probatório para demonstrar a incorreção de tal constatação, tampouco se insurge pontualmente sobre a incidência tributária nos casos de VGBL recebidos por portadores de moléstia grave, optando por tratar a matéria de forma genérica, dedicando-se exclusivamente a apontar que a isenção aos portadores de moléstias graves alcançam rendimentos de aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada, questão que não compõe propriamente o litígio,

Assim, ainda que o contribuinte tenha comprovado ser portador de moléstia grave desde 2017, os rendimentos recebidos considerados omitidos pela fiscalização não têm natureza previdenciária, o que evidencia a correção do lançamento.

Portanto, nada a prover neste tema.

Da Inocorrência de Compensação dos Créditos da Fonte Pagadora

Neste tema, a defesa aponta um suposto equívoco da Autoridade lançadora que teria considerado que a recorrente teve seus tributos na fonte restituídos, o que não ocorreu.

Sustenta que não teria recebido valores retidos pela Itaú Vida e Previdência SA.

Sintetizadas as razões recursais neste tópico, este Relator não conseguiu localizar nada relacionado a essa suposta compensação de valores anteriormente restituídos. Não foi tratada tal matéria na impugnação e, por consequência, nada foi dito sobre o tema pela Decisão recorrida.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 118, não há nada informado no campo destinado ao “imposto já restituído”. Da mesma forma, nos cálculos efetuados pela Decisão recorrida para apurar o tributo remanescente ao acolhimento parcial da impugnação, fl. 133, não há nenhuma menção a imposto restituído.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo